



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

A cargo Embargado (Falso autu)

Processo nº	10245.000479/92-66
Recurso nº	130.699 Voluntário
Matéria	ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Acórdão nº	302-37.990
Sessão de	19 de setembro de 2006
Recorrente	TAM - TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A.
Recorrida	DRF-BOA VISTA/RR

Assunto: Classificação de Mercadorias

Exercício: 1992

Ementa: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
INFRAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

No presente caso não houve julgamento em primeira instância administrativa quanto ao exame da matéria de mérito que buscou caracterizar inadimplência e prática de infrações.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESVIO DE FINALIDADE.

Não constitui desvio de finalidade a locação de aeronave admitida temporariamente para o uso no transporte de passageiros e cargas.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DO REGIME.

Admite-se a substituição do beneficiário do regime, quando solicitada dentro do prazo de concessão e admitida pela administração tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Hélio Barthen Neto, OAB/SP 129.445.

Relatório

Trata o processo da execução administrativa do Termo de Responsabilidade com Notificação à empresa face ao descumprimento da norma concessiva do benefício fiscal da admissão temporária de aeronave estrangeira, resultando na perda do direito à suspensão dos tributos incidentes sobre a importação do referido bem.

A empresa não comprovou o pagamento dos tributos cobrados e interpôs impugnação à execução do Termo de Responsabilidade, argumentando a improcedência da execução por considerar a inocorrência do desvio de finalidade que justificou a concessão do regime, pelos motivos que apresenta.

A Delegacia da Receita Federal em Boa Vista considera que em se tratando de execução administrativa de termo de responsabilidade, fundada na IN SRF nº 058/80, descabe apreciação das questões invocadas pela interessada, posto que referida IN limita à consideração das autoridades administrativas apenas questões relativas à liquidação do crédito e reexame dos prazos.

A Delegacia da Receita Federal em Boa Vista encaminhou o processo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus.

A interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, argumentando, em suma, o direito de ampla defesa, assegurado pela Constituição.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus entendeu não ser de sua competência o julgamento da obrigação tributária constituída através do Termo de Responsabilidade, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional.

A recorrente peticionou requerendo o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, bem como o encaminhamento dos autos para o Conselho de Contribuintes, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

A União apresentou à 1ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo impugnação aos embargos opostos pela TAM Táxi Aéreo Marília S.A, requerendo a abertura do prazo à embargante para, querendo, opor novos embargos que versem sobre a nova fundamentação legal da multa.

A recorrente juntou ao processo cópia do Mandado de Segurança em desfavor do Procurador Geral Nacional de São Paulo, onde foi deferida liminar determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a subida do Recurso Voluntário, processo tombado sob o nº 98.0035855-2.

O processo foi encaminhado à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e distribuído em 18/10/2005 a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Trata o presente processo de aplicação da penalidade prevista no Regulamento Aduaneiro por utilização de aeronave importada sob regime de admissão temporária, para transporte de passageiros e cargas, em finalidade distinta da prevista na concessão do regime, e por substituição do beneficiário do regime sem prévia anuência da SRF.

É importante salientar que existe, da relatoria desta Conselheira, em pauta nesta mesma assentada, processo de nº 10245.000555/93-23, de igual matéria. Entendo que devem andar desde agora juntos.

Conforme dispõe o Regulamento Aduaneiro, o descumprimento de cláusulas previstas no art. 309, abaixo transcrito, dentre as quais está a de utilização do bem admitido temporariamente em finalidade diversa da que foi prevista na concessão do regime, implica na execução do Termo de Responsabilidade.

"Art. 309 – A autoridade aduaneira determinará a conversão do depósito ou caução em renda da União quando ocorrida uma das seguintes hipóteses:

I) expirar o prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida sua prorrogação ou uma das providências previstas no artigo 307;

II) for excedido o prazo a que se refere o § 7º do artigo 307;

III) for constatado que os bens apresentados para as providências a que se refere o artigo 307 não correspondem aos ingressados no País;

IV) ficar comprovado que os bens foram utilizados em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime." (grifos meus)

A lide aqui é saber se houve ou não desvio de finalidade quando a aeronave importada foi alugada para outra empresa aérea, também transportadora de passageiros e cargas. E, se houve ou não substituição do beneficiário do regime quando se estabeleceu entre a TAM e outra um contrato de locação.

Como apreciado na argumentação da recorrente, aviões são civis ou militares. Sendo civis, a finalidade é o transporte de passageiros e cargas.

Assim sendo, no meu entendimento, não andou bem a fiscalização quando fundamentou sua representação no desvio de finalidade das aeronaves, como apresentado nas fls. 21 a 31 que leio em sessão.

Entretanto, em outra parte da fundamentação, o fato de haver um contrato de locação da aeronave admitida temporariamente deve ser analisado com cautela. Haveria de se firmar o entendimento de que tal fato constituiu troca do beneficiário do regime para que se pudesse aplicar uma penalidade.

Por último, haveria de se cotejar a penalidade prevista para a inobservância do art. 312¹, do R.A. com as previstas no art. 309², do R.A., que são as que determinam a execução do Termo de Responsabilidade.

Ainda com respeito a esse fato – a transferência do beneficiário do regime – é importante notar que a capitulação legal de penalidade está no art. 521, inciso II, alínea “a”³, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030, de 1985, que não foi mencionada na Notificação n. 014, de fls 33.

Observe-se, ainda, que a empresa defende-se apenas quanto à utilização do bem em finalidade distinta da prevista na admissão temporária.

Na tramitação deste processo pela administração tributária, e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, não foram apreciados os termos da impugnação ou do recurso interposto pela empresa.

Assim, em que pese o despacho às fls. 173 deste processo que determinou o seu encaminhamento ao Conselho de Contribuintes, para apreciação do recurso interposto pela empresa TAM – Táxi Aéreo Marília, entendo que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em Manaus, não se pronunciou a respeito da matéria aqui contida.(cf.fls. 90 e 91).

E por essa razão, em respeito ao duplo grau de jurisdição a que tem direito o recorrente, entendo deva ser encaminhado este processo a Delegacia da Receita Federal de

¹ Art. 312 – Poderá ser autorizada a substituição do beneficiário em relação a bens já submetidos ao regime. Parágrafo único – A autorização a que se refere este artigo não implica reinício da contagem do prazo de permanência dos bens.

² Art. 309 – A autoridade aduaneira determinará a conversão do depósito ou caução em renda da União quando ocorrida uma das seguintes hipóteses:
I) expirar o prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida sua prorrogação ou uma das providências previstas no artigo 307;
II) for excedido o prazo a que se refere o § 7º do artigo 307;
III) for constatado que os bens apresentados para as providências a que se refere o artigo 307 não correspondem aos ingressados no País;
IV) ficar comprovado que os bens foram utilizados em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime.

³ Art. 521 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

(...)

II) de 50% (cinquenta por cento):

a) pela transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, ressalvado o caso previsto no inciso XII do artigo 514;

(...).

Julgamento em Manaus para que proceda ao seu julgamento e tome as demais providências que entenda cabíveis, retornando, se for o caso, a este colegiado para julgamento em segunda instância.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO Relatora